



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – *CAMPUS XIX* –
CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO**

CATHARINE NASCIMENTO SANTOS

**VINCULAÇÃO DE TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS, NA
ARBITRAGEM – UMA ANÁLISE SOBRE DECISÕES
EMBLEMÁTICAS ENVOLVENDO GRUPOS DE SOCIEDADE**

CATHARINE NASCIMENTO SANTOS

**VINCULAÇÃO DE TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS, NA
ARBITRAGEM – UMA ANÁLISE SOBRE DECISÕES
EMBLEMÁTICAS ENVOLVENDO GRUPOS DE SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito, do *campus* XIX, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Aliana Alves.

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

CATHARINE NASCIMENTO SANTOS

VINCULAÇÃO DE TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS, NA ARBITRAGEM – UMA ANÁLISE SOBRE DECISÕES EMBLEMÁTICAS ENVOLVENDO GRUPOS DE SOCIEDADE

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito, do campus XIX, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, tendo a seguinte banca examinadora:

Profa. Ma. Aliana Alves
Orientadora
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Isan Almeida Lima
Universidade do Estado da Bahia

Profa. Ma. Kadja Maria Ribeiro Parente
Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, 18 de dezembro de 2024.

A Nadja Maria do Nascimento e Djalma Costa Santos, meus pais, que acompanharam toda a minha evolução profissional e me apoiaram em toda a minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, pois sem ele nada seria possível. Trago um agradecimento também às pessoas que participaram da minha trajetória, especialmente, a meus pais, Nadja Maria do Nascimento e Djalma Costa Santos, e à minha avó, Fernandina Alves Costa do Nascimento, que me apoiaram nos estudos e fizeram de tudo para eu chegar o mais longe possível, sempre acreditando em mim.

Agradeço ainda à minha irmã Nara do Nascimento Silva, com quem sempre pude contar nos meus dias mais desafiadores, mesmo à distância.

Agradeço aos meus amigos, que tornaram todo o caminho percorrido pela UNEB muito mais leve e prazeroso, sobretudo, Amós Sampaio, Maria Fernanda Marques, Mirelle Sousa e Nadine Reis.

Além disso, agradeço a minhas amigas Taís Paixão e Taís Maia, que participaram junto comigo e outros discentes da UNEB das competições de corte simulada de arbitragem, o que levou a escolha do meu tema da pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a Juliana Viotti, que durante as competições de arbitragem orientou minha equipe e contribuiu para minha evolução profissional.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as decisões emblemáticas arbitrais que vincularam terceiros, não signatários, integrantes do mesmo grupo de sociedade. A arbitragem é um método de resolução de conflito que privilegia a autonomia das partes e o consentimento, sendo que esse pode ocorrer de maneira expressa ou tácita. Em razão disso, inicialmente, é demonstrada uma contextualização da arbitragem e as premissas teóricas do Grupo de Sociedade, inclusive os limites da responsabilidade dos sócios. A pesquisa utiliza a metodologia qualitativa, descritiva, documental e bibliográfica, para verificar se os critérios para vinculação de terceiros, não signatários, são eficazes o suficiente para que a decisão seja mantida pelo juízo estatal. Ao final, é constatado que os critérios utilizados, como a participação ativa do terceiro nas negociações e performance do contrato, desde a utilização de papel timbrado ou troca de correspondência, são configurados como elementos suficientes para a manutenção da decisão pelo juízo estatal.

Palavras-chave: Arbitragem; Consentimento; Grupo de Sociedades; Vinculação; Terceiros.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the emblematic arbitration decisions that have bound third parties, non-signatories, members of the same corporate group. Arbitration is a method of conflict resolution that prioritizes the autonomy of the parties and consent, which may occur expressly or tacitly. For this reason, initially, a contextualization of arbitration is demonstrated, and the theoretical premises of the Corporate Group are carried out, including the limits of the partners' liability. The qualitative, descriptive, documentary, and bibliographical methodology is used to verify whether the criteria for binding third parties, non-signatories, are effective enough for the decision to be upheld by the state court. In the end, it is found that the criteria used, such as the active participation of the third party in the negotiations and performance of the contract, including the use of letterhead or exchange of correspondence, are configured as sufficient elements for the upholding of the decision by the state court.

Keywords: Arbitration; Consent; Group of Companies; Bound; Third Party.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA ARBITRAGEM	12
2.1	FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	12
2.2	PRINCÍPIOS GERAIS DA ARBITRAGEM	14
2.2.1	Princípio Kompetenz- Kompetenz	14
2.2.2	Princípio da Igualdade das Partes	15
2.2.3	Princípio da imparcialidade dos árbitros	16
2.3	PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM AFETADOS PELA VINCULAÇÃO DE TERCEIRO	16
2.3.1	A confidencialidade na arbitragem	17
2.3.2	Princípio da autonomia da vontade	18
2.3.3	Manifestação do consentimento para a vinculação de terceiros	20
3	PREMISSAS TEÓRICAS DOS GRUPOS DE SOCIEDADE	24
3.1	A FORMAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE	24
3.2	CLASSIFICAÇÕES DOS GRUPOS DE SOCIEDADE	26
3.3	LIMITES DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO DE SOCIEDADES	28
3.4	A VINCULAÇÃO DE TERCEIROS QUE INTEGRAM O GRUPO DE SOCIEDADES	31
4	ANÁLISE DE DECISÕES ARBITRAIS ACERCA VINCULAÇÃO DE TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS	33
4.1	DECISÕES QUE VINCULAM TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS	33
4.1.1	Dow Chemical v. Isover Saint- Gobain (ICC nº 4131/1992)	34
4.1.2	Trelleborg v. Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária LTDA	35
4.1.3	ICC nº 10510/2000	36
4.1.4	Petrides & Co. LLC v. Yorktown Partners LLC (2019)	37
4.1.5	GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA LLC (2020)	38
4.1.6	Totalcom v. ProBrasil	40

4.2	DECISÕES ARBITRAIS QUE NÃO VINCULARAM TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS	41
4.2.1	Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan (2010)	41
4.2.2	First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan (1995)	43
4.2.3	Caso Intermesa v. AVG Siderurgia	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método de resolução de conflito em que as partes, de maneira voluntária, formam uma convenção arbitral quando surgir o conflito (compromisso arbitral) ou antecipadamente (cláusula compromissória), conforme previsto no art. 4º da Lei de Arbitragem, nº 9.307 (Brasil, 1996).

Embora a autonomia da vontade das partes seja um dos princípios basilares da arbitragem, a realidade de contratos jurídicos complexos já gerou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da forma como o consentimento à convenção de arbitragem (essencial a esse tipo de processo) pode ser manifestado, de forma que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestaram no sentido de considerar válido o consentimento tácito para a arbitragem (Cardoso, 2013).

Apesar da evolução, a divergência atual na arbitragem se respalda na possibilidade de vinculação de um terceiro, não signatário, que possa ter consentido (tacitamente) através do comportamento à cláusula compromissória (Cardoso, 2013).

Diante dos aspectos supracitados, esta pesquisa parte da seguinte questão: até que ponto, os critérios utilizados para vinculação do terceiro não signatário (do mesmo grupo de sociedade) são eficazes o suficiente para garantir que as sentenças arbitrais sejam mantidas pelo poder judiciário?

Em razão dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar os critérios utilizados nas decisões arbitrais para vinculação de terceiros, não signatários, integrantes do mesmo grupo societário. Os objetivos específicos da investigação são estes: contextualizar a arbitragem, nos aspectos principiológicos, abordando a natureza da convenção de arbitragem e as formas de manifestação do consentimento; apresentar as premissas teóricas dos grupos econômicos, as classificações, a formação do grupo econômico e os limites da responsabilidade dos sócios, e analisar os fundamentos das decisões judiciais de reconhecimento da vinculação de terceiros, não signatários, à cláusula de arbitragem.

A fixação de critérios para vinculação é importante para evitar que, posteriormente, as decisões arbitrais sejam anuladas no poder judiciário, garantindo a efetivação ao princípio da segurança jurídica e autonomia da vontade.

Além disso, as decisões arbitrais, por afetar diretamente as empresas que integram o grupo societário, possui grande relevância social no âmbito do direito empresarial, uma vez que, havendo condenação, a parte que integra o grupo poderá ser compelida ao pagamento de uma execução.

O tema desta pesquisa foi escolhido em razão de experiências vivenciadas pela autora durante a graduação, através da participação nas competições de arbitragem, como CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil), CAMAGRO e Vis Moot (a maior competição de arbitragem do mundo), em que se discutia sobre a vinculação de um terceiro, não signatário. Dessa forma, tendo em vista que as competições tiveram forte influência na trajetória acadêmica, construir o Trabalho de Conclusão de Curso com esse tema seria a melhor maneira de aprofundar os estudos.

No que se refere à fundamentação teórica utilizada, este trabalho apresenta um apanhado doutrinário, abarcando autores como Carlos Alberto Carmona, Leonardo Ohlrogge, Marcela Kohlbach Faria, Paula Butti Cardoso, Alexandre de Albuquerque Sá, Cristina Saiz Jabardo, Pedro Ivan Vasconcelos, Leonardo José de Campos Melo, Nelly Maria Potter Welton, Ana Beatriz Alves Margoni, Marco Antônio Loureiro Pereira, Guilherme Recena Costa e Luciano Reis, Paula Forgioni, Marlon Tomazette, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e José Antônio Fichtner.

Relativamente à legislação utilizada, são especialmente tratadas a Lei de Arbitragem, nº 9.307/1996, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o Código Civil tratando acerca dos requisitos necessários para a validade de um contrato, Lei nº 10.406/2002 e Lei de Sociedades Anônimas que versa sobre grupos de sociedade de “direito”.

Há também a utilização de revistas jurídicas, como a Revista do Advogado AASP, nº 119, e o Guia de Fundamentos Básicos da Arbitragem do CBAR. Ademais, foram também consultadas como fonte para a pesquisa decisões emblemáticas arbitrais e judiciais.

No que tange à metodologia utilizada, o trabalho tem abordagem qualitativa, de tipo bibliográfica e documental de natureza explicativa, de forma que visa examinar quais os critérios para vinculação de terceiros, não signatários, que foram utilizados pelas Câmaras Arbitrais da ICC, CAM-CCBC (Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá), bem como sentenças arbitrais que foram mantidas pelo STJ e STF.

No que concerne à estrutura, este texto organiza-se em três partes, além desta introdução. Na segunda seção, trata-se sobre a natureza da convenção de arbitragem, os princípios que são interferidos e os princípios que a norteiam, bem como a vinculação de terceiro.

Na terceira seção, apresentam-se as premissas dos grupos de sociedades, incluindo como os grupos são formados, a classificação acerca dos grupos, sendo o grupo de sociedade *de direito* ou *de fato*, e quanto ao grau de dependência, sendo ela dividida em *coordenação* e *subordinação*.

Por fim, o grupo de sociedade pode ser formado por base contratual ou financeira, tendo como principal característica, em ambos os casos, a direção unitária; e no segundo caso, as atividades desenvolvidas são de natureza bancária. Cabe ressaltar que o grupo de sociedades não afasta a individualidade das empresas que integram, porém haverá um direcionamento unitário (Cardoso, 2013, p.63).

Na quarta seção, comenta-se sobre as decisões emblemáticas arbitrais, sendo inicialmente apontada aquelas que vincularam terceiros, não signatários, a arbitragem e quais os critérios utilizados pelos tribunais, subdividas por cada caso a ser tratado.

O primeiro deles é o caso *Dow Chemical v. Isover Saint- Gobain* (ICC nº 4131/1992), seguido por *Trelleborg v. Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária LTDA*, ICC nº 10510/2000, *Petrides & Co. LLC v. Yorktown Partners LLC*, *GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA LLC*, *Totalcom v. ProBrasil*, apresentando os critérios utilizados por cada Tribunal Arbitral.

Posteriormente, para garantir uma análise crítica para a pesquisa, é apresentada também, na quarta seção, uma subdivisão quanto às decisões arbitrais que não vinculam terceiros, sendo os casos abordados: *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan*, *First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan* e *Intermesa v. AVG Siderurgia*, e os motivos pelo qual não houve a vinculação.

Por fim, a quinta seção do trabalho expõe as considerações finais, trazendo uma resposta ao questionamento sobre a eficácia das decisões arbitrais e se os critérios foram ou não suficientes para que as decisões não fossem anuladas pelo poder judiciário.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA ARBITRAGEM

A arbitragem corresponde a um método de resolução de conflito, no qual as partes estão submetidas ao conflito através da convenção de arbitragem, que poderá ser uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A convenção deverá sempre ser por escrito, estando presente dentro do contrato ou em documento apartado, especialmente, quando se tratar de contratos de adesão. Estabelecida a arbitragem, é necessário compreender os princípios que a norteiam, quais sejam: (a) Kompetenz-Kompetenz, (b) imparcialidade, (c) confidencialidade, (d) autonomia privada e (e) o consentimento, sendo os três últimos diretamente afetados pela vinculação de terceiro.

A manifestação do consentimento é o elemento principal deste trabalho, posto que será analisado, principalmente, quando ele for realizado de maneira tácita. Além disso, é observado também se haveria uma violação à confidencialidade e autonomia privada, em caso de eventual vinculação de terceiro.

2.1 A FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem poderá ser formada através da cláusula compromissória, quando as partes, em comum acordo, antes do conflito, estabelecem uma cláusula determinando que o conflito será dirimido através da arbitragem, conforme previsão do art. 3º da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), ou a partir de um conflito entre duas empresas, no qual podem as partes, em comum acordo, formar um compromisso arbitral, como disposto no artigo 4º da Lei de Arbitragem (Carmona, 2023).

A arbitragem possui natureza jurídica processual, já que atribui aos árbitros legitimidade para julgar, afastando a jurisdição estatal. O julgamento é realizado através de três árbitros, dois escolhidos pelas partes e o terceiro nomeado como presente (Carmona, 2023).

As partes que realizam a convenção de arbitragem podem determinar qual Lei será aplicada ao procedimento e, inclusive, escolher a Câmara Arbitral que irá sediar o procedimento. No Brasil, alguns exemplos de Câmaras Arbitrais são a CAM-CCBC,

a CAMARB e CAMES (Câmara de Mediação e Arbitragem), dentre outras (Weber; Leite, 2023).

No que se refere ao regramento aplicado, as arbitragens brasileiras precisam utilizar, como fonte do direito, convenções em que o Brasil é signatário, como a Convenção de Nova York, *Unidroit*, *Uncitral* e a Câmara Internacional de Comércio (ICC) (Weber; Leite, 2023).

Ademais, quanto aos requisitos formais da cláusula compromissória, essa pode estar inserida no contrato ou em documento apartado, sendo fundamental que, nos casos de contrato de adesão, esteja prevista em documento apartado, posto que é necessário o consentimento da parte, para que seja afastada a jurisdição estatal (Brasil, 1996).

Outros requisitos fundamentais para a validade da cláusula compromissória são aqueles também previstos para todos os negócios jurídicos, previsto no art. 104 do Código Civil, que são: (i) pessoas capazes, (ii) licitude do objeto, sendo possível e determinado e (iii) forma prescrita ou não diversa da lei (Weber; Leite, 2023).

Após a pactuação da cláusula compromissória válida, ela irá produzir efeitos imediatamente, exceto nos casos em que ela estiver prevista no contrato de adesão ou estatuto social, sendo os efeitos: (a) a jurisdição aos árbitros no caso de eventual conflito, e (b) o afastamento da jurisdição estatal, exceto no caso de eventual produção antecipada de prova (Weber; Leite, 2023).

Por fim, é necessário pontuar que a arbitragem possui como vantagem a celeridade e eficiência. Conforme previsão no art. 23º da Lei de Arbitragem, caso as partes não convençionem um prazo para o Tribunal apresentar Sentença Arbitral, o prazo será de seis meses (Weber; Leite, 2023).

Outro fator que torna o procedimento arbitral célere e eficiente é o fato de a sentença arbitral ser final e exequível, ou seja, não há possibilidade de recursos e rediscussão da matéria já julgada, como ocorre na jurisdição estatal (Weber; Leite, 2023).

Portanto, tem-se que a arbitragem possui diversas vantagens, desde a escolha dos seus julgadores à possibilidade de um julgamento célere e sem nova rediscussão da matéria fática, através de recursos como no Poder Judiciário.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA ARBITRAGEM

Nesta parte do trabalho, serão abordados os princípios gerais da arbitragem, sendo eles *Kompetenz-Kompetenz*, a competência de o Tribunal Arbitral decidir se tem jurisdição para julgar o mérito, inclusive discutindo acerca da própria validade da cláusula compromissória; o *princípio da igualdade entre as partes*, que está diretamente ligado ao direito do contraditório, da produção igual de provas e defesas, bem como a da *imparcialidade do Tribunal Arbitral de decidir sobre o caso*, que igualmente há no juízo estatal.

2.2.1 Princípio Kompetenz-Kompetenz

A arbitragem possui diversos princípios norteadores, dentre eles o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, o qual se encontra previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem (Braghetta *et al.*, 2023, p. 22-24):

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O referido da *Kompetenz-Kompetenz* garante à convenção de arbitragem uma autonomia, ou seja, apesar de estar incluída dentro do contrato do principal, sua validade não depende apenas da validade do contato principal (Weber; Leite, 2023).

Nesse sentido, para que uma cláusula compromissória seja válida, ela precisa preencher os seus requisitos, garantindo ao Tribunal Arbitral a competência de poder decidir se ela é válida ou não (Weber; Leite, 2023).

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil garante a preservação desse princípio através do art. 485, inciso VII do CPC, o qual dispõe que o juiz não resolverá o mérito, quando acolher a alegação de existência de cláusula compromissória ou se o próprio árbitro alegar a competência do Tribunal Arbitral (Weber; Leite, 2023).

Além disso, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* determina que, nas situações excepcionais, poderão ocorrer a intervenção estatal, sendo elas: (i) o

ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral ou (ii) a necessidade da homologação de sentença arbitral estrangeira (Braghetta *et al.*, 2023).

A título de exemplo acerca da aplicação desse princípio, tem-se o caso da *Petrobras v. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)*, em que as partes haviam firmado um contrato de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no bloco BC- 60, em 1998 (Reis; Henrique Neto, 2021).

Ocorre que a ANP notificou a Petrobras de forma administrativa para modificar unilateralmente o contrato, ocasionando um prejuízo de R\$ 2 bilhões para Petrobras. Dessa maneira, por conta da existência de cláusula compromissória de arbitragem, a Petrobras instaurou o conflito na ICC.

Entretanto, ANP se recusou a fazer parte do procedimento, pleiteando a anulação da arbitragem no juízo estatal, fundamentando-se na indisponibilidade do patrimônio público. A ação foi levada ao STJ, que com base no princípio *kompetenz kompetenz*, por maioria, reconheceu a competência do Tribunal Arbitral para dirimir o conflito envolvendo a administração pública sob o fundamento de que o caso envolvia direitos patrimoniais disponíveis (Reis; Henrique Neto, 2021).

Pelo exposto, conclui-se que, até no âmbito da administração pública, é possível a aplicação da arbitragem, desde que se trate de direitos patrimoniais disponíveis e as partes tenham, em comum acordo, optado pela arbitragem, sendo preservada, sobretudo, a igualdade entre as partes, a qual será analisada a seguir.

2.2.2. Princípio da Igualdade das Partes

Na arbitragem, as partes possuem os mesmos direitos e deveres, sendo eles a possibilidade de indicar os árbitros, expor seus argumentos e requerer a produção antecipada de provas (Braghetta *et al.*, 2023).

O referido princípio tem previsão no Art. 21, parágrafo 2º, da Lei de Arbitragem, o qual dispõe que “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.” (Brasil, 1996).

Tendo em vista que as partes terão as mesmas oportunidades, será também garantido o direito ao contraditório, outro princípio fundamental na arbitragem, o qual possibilita que a parte tenha direito à informação ou ciência dos atos praticados pela contraparte e o direito de reação perante o ato praticado (Braghetta *et al.*, 2023).

Por fim, os princípios gerais da arbitragem não são apenas para as partes, mas também para limitar o poder dos árbitros, conforme será demonstrado em seguida.

2.2.3 Princípio da imparcialidade dos árbitros

A imparcialidade dos árbitros, assim como no judiciário, garante que nenhuma parte seja beneficiada em detrimento da outra, sendo afastado qualquer vínculo de natureza emocional, política, afetiva, intelectual, econômica e hierárquica entre os árbitros e as partes envolvidas no conflito (Braghetta *et al.*, 2023).

Associado ao referido princípio, há também o livre convencimento dos árbitros, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), de forma que os árbitros poderão utilizar-se de todos os documentos e provas produzidas no procedimento, não estando vinculados a nenhuma delas (Braghetta *et al.*, 2023).

Por todo o exposto, verifica-se que a arbitragem possui limites tanto para as partes quanto para os julgadores. Porém, isso não afasta a autonomia da própria convenção de arbitragem, tampouco dos julgadores, que não estão vinculados a nenhuma prova ou argumento trazido no procedimento.

Além dos princípios gerais, esta pesquisa se aprofunda nos princípios que são afetados pela vinculação de terceiros na arbitragem, sendo eles a confidencialidade, a autonomia privada e a manifestação do consentimento, conforme será demonstrado em seguida.

2.3 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM AFETADOS PELA VINCULAÇÃO DE TERCEIRO

Além dos princípios gerais expostos – como a imparcialidade dos árbitros, igualdade entre as partes e *Kompetenz-Kompetenz* –, existem os princípios que serão diretamente afetados pela vinculação de terceiros, quais sejam: (i) a

confidencialidade, uma vez que o terceiro teria acesso aos documentos e segredos de negócios das partes, (ii) a autonomia privada, posto que pode o terceiro não querer estar envolvido naquele procedimento e (iii) o consentimento, considerando que a parte ou o terceiro pode não consentir com a vinculação ao procedimento.

Dessa maneira, este trabalho elucida os conceitos desses princípios e qual o entendimento da doutrina quanto à violação ou não em caso de vinculação de terceiros ao procedimento arbitral.

2.3.1 A confidencialidade na arbitragem

A arbitragem, por se tratar de um procedimento privado, possui como principal característica a confidencialidade, razão pela qual algumas empresas escolhem a arbitragem no lugar do judiciário, uma vez que, no decorrer do procedimento, poderão ser discutidos documentos que envolvem a empresa, inclusive segredos de *know-how* (Braghetta, 2013).

A Lei de Arbitragem não dispõe expressamente sobre a confidencialidade ou sigilo dos procedimentos. Entretanto, algumas regras das câmaras arbitrais tratam expressamente sobre o tema, como a CAM-CCBC e a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, CAMARB (Braghetta, 2013).

Apesar da confidencialidade dos procedimentos arbitrais, a CAM-CCBC disponibiliza a publicação das decisões sem expor o nome das partes ou qualquer tipo de identificação (Braghetta, 2013). Além disso, algumas sentenças são levadas ao judiciário, visando anulação, razão pela qual será possível tratar, na terceira seção deste trabalho, sobre sentenças emblemáticas acerca da vinculação de terceiro.

Nessa linha, a principal discussão acerca da arbitragem quanto à confidencialidade é porque, embora o terceiro não faça parte daquele negócio jurídico, ele pode ter sido responsável pela prática de algum ato no curso das negociações ou ainda ser afetado pela sentença daquele procedimento.

Desse modo, Costa (2015) pontua que, se a parte atuou nas negociações do contrato, a confidencialidade não pode ser utilizada como um escudo protetor para afastar a responsabilidade do terceiro que, de algum modo, infringiu normas do contato.

Sendo assim, é possível concluir que a vinculação de terceiros na arbitragem não ocasionará necessariamente a violação da confidencialidade, posto que, de algum modo, as partes consentiram de maneira implícita para aquele procedimento e permitiram o acesso aos documentos e termos da negociação.

2.3.2 Princípio da autonomia da vontade

A convenção de Arbitragem, apesar de dispor sobre regras do procedimento arbitral, como as partes podem atuar, quais os limites de atuação dos árbitros, quais provas podem ser produzidas, também é influenciada por princípios do direito material como autonomia privada. (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019).

Nesse sentido, o princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada determina a liberdade da parte de poder escolher quem contratar, quando contratar e quais os termos que estarão na cláusula compromissória e, sobretudo, a escolha de afastar o poder judiciário (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019).

A autonomia da vontade na arbitragem permite que as partes escolham qual legislação será aplicada ao procedimento, inclusive regras internacionais como a legislação da UNIDROIT ou a convenção de Nova York (Weber; Leite, 2023).

Dessa maneira, apesar de não haver uma previsão expressa quanto a esse princípio na Lei de Arbitragem, de maneira implícita, é possível extrair do art. 2º da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996) a possibilidade de as partes afastarem a aplicação de normas positivadas e aplicarem o julgamento por equidade (Weber; Leite, 2023).

Contudo, no contexto de vinculação de terceiro, poderia a parte ser forçada a fazer parte do procedimento arbitral contra a sua vontade? Para Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019), não seria possível essa vinculação, conforme se extrai deste trecho:

A autonomia privada manifesta-se, ademais, na arbitragem, quando uma das partes escolhe a outra para firmar a convenção de arbitragem. Ninguém pode, na arbitragem, obrigar uma terceira pessoa a firmar convenção de arbitragem e ninguém pode ser obrigado a firmar convenção de arbitragem com terceira pessoa contra a sua vontade. Não há, ademais, nenhuma determinação legal impondo que determinada parte tenha que celebrar convenção de arbitragem com qualquer outra, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira. A autonomia privada manifesta-se na arbitragem também na faceta de permitir que uma parte eleja com quem

deseja celebrar convenção de arbitragem (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 119).

Apesar disso, em verdade, o que se verifica em determinados procedimentos arbitrais é uma atitude contraditória das próprias partes, posto que, quando é instaurado o procedimento arbitral, ela alega o desinteresse. Porém, no curso das negociações e performance do contrato, ela atua diretamente no processo.

A apuração acerca desse “comportamento contraditório” da parte é melhor analisada no capítulo das decisões emblemáticas, já que, na maioria dos casos, é possível concluir que a parte atuou na performance do contrato.

Com isso, não haveria uma violação à autonomia privada, porque de algum modo, as partes chegaram ao mesmo denominador comum e consentiram tacitamente com a atuação do terceiro na negociação.

Cabe registrar ainda que há uma diferença entre autonomia privada e autonomia da cláusula compromissória. Isso porque alguns doutrinadores trazem o esclarecimento acerca da autonomia da cláusula e de fato. Sua autonomia está prevista no art. 4º e 8º da Lei de arbitragem (Sá, 2013). No referido dispositivo legal, tem-se que

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória (Brasil, 1996).

Dessa maneira, a cláusula compromissória é um instrumento autônomo ao contrato, ainda que, por vezes, esteja estipulada dentro dele, sendo possível ocorrer a nulidade do contrato, sem, contudo, ocorrer a nulidade da cláusula compromissória, desde que essa nulidade não afete o objeto da cláusula compromissória. Todavia, o consentimento dado ao contrato pode, sim, ser utilizado como o consentimento em face da cláusula compromissória (Jabardo, 2009).

Por fim, a partir de toda a exposição realizada, o denominador comum de todos os princípios arbitrais é o consentimento, porque havendo a manifestação dele, todos os demais princípios estariam “seguros”.

2.3.3 Manifestação do consentimento para a vinculação de terceiros

A arbitragem é essencialmente consensual, uma vez que se trata de um método alternativo de resolução de disputas, em que as partes não podem ser forçadas a excluir a jurisdição estatal (Ohlrogge, 2020).

Nesse sentido, os contratantes possuem ampla liberdade para determinar o conteúdo da convenção arbitral, estabelecendo os limites objetivos e subjetivos, sendo estes vinculados a quem poderá ou não ser parte da arbitragem e aqueles sobre quais contratos estariam submetidos a arbitragem (Weber; Leite, 2023).

A obrigatoriedade de a cláusula compromissória ser um documento escrito não afasta a possibilidade de a manifestação do consentimento ocorrer de maneira tácita. Inclusive, essa última é a principal abordagem trazida neste trabalho (Weber; Leite, 2023).

Contudo, a manifestação do consentimento precisa ser realizada de maneira inequívoca. A título de exemplo, nas sociedades anônimas que decidem inserir a cláusula compromissória no estatuto, é garantido ao sócio a possibilidade de se retirar ou continuar. Nesse contexto, o ditado popular de que “quem cala, consente” será levado em consideração.

Nesse sentido, após a inserção da cláusula compromissória, a manutenção da parte no quadro societário será considerada como manifestação implícita do consentimento. Além dessa forma de manifestação implícita, é possível verificar a manifestação do consentimento em situações em que o terceiro realiza a entrega da mercadoria ou fornece o papel timbrado da empresa, como no caso ICC nº 10510/2000 (Sá, 2013).

Ademais, cabe pontuar que, para grande parte dos doutrinadores, a utilização da terminologia extensão da cláusula compromissória de arbitragem é equivocada, posto que não se trata de uma ampliação ao seu escopo, mas sim de ampliar os efeitos e obrigações daqueles que manifestaram o consentimento de maneira implícita (Weber; Leite, 2023).

Contudo, como a arbitragem é um método de resolução de conflito que afasta o poder judiciário, tratando-se de uma medida que depende do consentimento das partes, é necessário considerar que não é qualquer comportamento praticado que implicará a vinculação da cláusula compromissória. Consoante Weber e Leite (2023, p. 103-104),

Destarte, o comportamento que vincula o não signatário à arbitragem é aquele que revela uma participação ativa e substancial na negociação, execução ou término do contrato, a ponto de evidenciar que a pessoa em questão era contratante de fato, apesar de não ter assinado ou constatado como “parte” no instrumento. Participações eventuais no curso do contrato não devem ser consideradas suficientes para vincular o não signatário à arbitragem, sob pena de violar o princípio da autonomia privada.

Nesse sentido, a principal discussão acerca da vinculação de terceiros, não signatários, à convenção de arbitragem que será tratada no presente trabalho refere-se ao consentimento implícito das empresas que integram o mesmo grupo de sociedades.

De acordo com Stravos Brekoulakis (*apud* Faria, 2019), a arbitragem é um sistema fechado, no qual há impossibilidade de terceiros fazerem partes e isso corresponderia a uma violação da autonomia da vontade e seria bastante ineficiente. Para ele, a arbitragem deverá ser um pouco mais flexível quanto à possibilidade de vinculação de terceiros, não signatários.

A possibilidade de vinculação de terceiro possui previsão em alguns regramentos das câmaras arbitrais, como a CAM-CCBC, que dispõe:

Artigo 18 – Integração de partes adicionais

18.1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional, conforme artigo 7.1, na primeira oportunidade que tiver para se pronunciar. A data na qual o requerimento for recebido pela secretaria deverá, para todos os efeitos, ser considerada a data de início do processo em relação à parte adicional.

18.2 Anteriormente à constituição do tribunal arbitral, a Presidência do CAM-CCBC determinará a integração da parte adicional quando:

- (a) houver consentimento de todas as partes envolvidas; ou
- (b) a parte adicional possuir relação com questão controvertida submetida à arbitragem e puder, em análise *prima facie*, ser considerada vinculada à convenção arbitral.

18.3 A decisão da Presidência do CAM-CCBC que determinar o ingresso ou não da parte adicional na arbitragem poderá ser revista pelo tribunal arbitral.

18.4 Após a constituição do tribunal arbitral, a integração da parte adicional à arbitragem será decidida pelos árbitros, convidadas as partes a se manifestarem a este respeito.

18.5 A parte que desejar integrar voluntariamente o processo poderá requerê-lo a qualquer tempo, sujeitando-se à decisão da Presidência do CAM-CCBC ou do tribunal arbitral, caso já constituído.

18.6 Em qualquer hipótese, a parte a ser integrada ao processo arbitral deverá concordar com o tribunal arbitral constituído e deverá ser firmado adendo ao Termo de Arbitragem.

Além disso, a Câmara Internacional de Comércio (ICC), na qual o Brasil é signatário, possui previsão acerca da vinculação de terceiros, conforme se extrai do artigo 7º:

1) Uma parte que pretenda juntar-se a uma parte adicional na arbitragem deverá submeter o seu pedido de arbitragem contra a parte adicional (o "Pedido de adesão") ao Secretariado. A data em que o Pedido de Integração for recebido pela Secretaria será, para todos os efeitos, considerada como a data do início da arbitragem contra a parte adicional. Qualquer adesão estará sujeita às disposições dos Artigos 6 (3) a 6 (7) e 9. A menos que todas as partes, incluindo a parte adicional, acordem de outra forma, ou conforme previsto no Artigo 7 (5), nenhuma parte adicional poderá ser aderidos após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro. O Secretariado poderá fixar um prazo para a apresentação de um Pedido de Associação.

2) O Pedido de Integração deverá conter as seguintes informações:

- a) a referência do caso da arbitragem existente;
- b) o nome completo, descrição, endereço e demais dados de contato de cada uma das partes, inclusive da parte adicional; e
- c) as informações especificadas no artigo 4.º, n.º 3, alíneas c), d), e) e f).

A parte que apresenta o Pedido de Integração poderá apresentar com ele outros documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução eficiente da disputa.

3) As disposições dos artigos 4.º, n.º 4 e 4.º, n.º 5, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Pedido de Integração.

4) A parte adicional deverá apresentar uma resposta em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto nos artigos 5(1) a 5(4). A parte adicional poderá fazer reivindicações contra qualquer outra parte, de acordo com as disposições do Artigo 8.

5) Qualquer Pedido de Integração feito após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro será decidido pelo tribunal arbitral, uma vez constituído, e estará sujeito à aceitação pela parte adicional da constituição do tribunal arbitral e à concordância com os Termos de Referência, quando aplicável. Ao decidir sobre tal Pedido de Integração, o tribunal arbitral deverá levar em conta todas as circunstâncias relevantes, que podem incluir se o tribunal arbitral tem jurisdição *prima facie* sobre a parte adicional, o momento do Pedido de Integração, possíveis conflitos de interesses e o impacto da litisconsórcio no procedimento arbitral. Qualquer decisão de aderir a uma parte adicional não prejudica a decisão do tribunal arbitral quanto à sua jurisdição em relação a essa parte.

Sendo assim, é possível concluir que há possibilidade de vinculação de terceiros nos procedimentos arbitrais a partir das previsões supracitadas.

Por todo o exposto, legislações das câmaras arbitrais já possuem previsão acerca da vinculação de terceiros não signatários, motivo pelo qual se faz fundamental a análise de jurisprudência no presente trabalho com objetivo de entender melhor os critérios adotados pelos tribunais quanto à vinculação.

Por fim, tendo em vista que será tratado especificamente a vinculação de terceiros não signatários, que integram o mesmo grupo de sociedades, a próxima seção abordará, de maneira sucinta, os princípios e teorias acerca dos grupos econômicos, como forma de garantir melhor entendimento do trabalho.

3 PREMISSAS TEÓRICAS DOS GRUPOS DE SOCIEDADE

Após a contextualização acerca da arbitragem, faz-se necessário abordar as premissas teóricas dos grupos de sociedade para facilitar o entendimento das jurisprudências abordadas nesta seção.

Os grupos societários são formados a partir de uma pluralidade de empresas, com direção unitária e interesse em comum, havendo uma maior autonomia da controlada em relação a controladora, a depender do tipo societário, sendo abordado as classificações sobre os grupos de sociedades, as vantagens de integralizar o grupo, bem como a responsabilidade solidária e subsidiária das empresas integrantes, dependendo do tipo de relação jurídica.

Nessa linha, tratando-se de uma relação trabalhista ou previdenciária, a responsabilidade da empresa integrante será solidária. Por outro lado, nos demais contextos jurídicos, para afetar uma empresa B por ato ilícito praticado por A, por vezes é necessário utilizar-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

3.1 A FORMAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE

O direito comercial apresenta uma divisão de sociedades, sendo elas anônimas, limitadas ou empresas individuais. Essa divisão tem como objetivo delimitar a responsabilidade dos sócios frente às obrigações sociais, de acordo com o tipo societário escolhido, conforme Lei 12. 441/2011 (Hollanda, 2008).

Os grupos de sociedade podem ser formados através de operações societárias conhecidas como fusões, aquisições, incorporações ou através da compra de ativos financeiros, constituindo uma sociedade em comum (Hollanda, 2008).

A principal característica do grupo de sociedade é a pluralidade de empresas e direção unitária. Cabe ressaltar que o grupo pode ter personalidade jurídica própria ou não, sendo fundamental para a formação do grupo a existência de uma empresa que irá exercer função de controladora das demais, as controladas (Jabardo, 2009).

A empresa que exerce a função de controladora possui uma vantagem especificamente em relação às demais, posto que, de certa forma, será imune aos

riscos da atividade empresarial que serão de responsabilidade das sociedades controladas (Hollanda, 2008).

Além disso, a empresa integrante do grupo tem como vantagem benefícios fiscais, em razão do formato em que a empresa se encontra, de modo que um grupo de sociedades agrupados por pequenas sociedades terá menor tributação do que uma grande sociedade. Da mesma forma, as próprias operações de fusões e aquisições pela qual determinados grupos são formados podem garantir benefícios fiscais (Hollanda, 2008).

Contudo, há desvantagens para as integrantes do grupo de sociedade, já que haverá uma limitação da autonomia da empresa controlada. Isso porque, para que ocorra a direção unitária do grupo, uma das integrantes poderá ser submetida ao funcionamento ou exercício de uma função estabelecido pela controladora (Jabardo, 2009).

Nesse sentido, Melo (2010) pontua que o controle exercido nos grupos empresariais pode ser revesado, de modo que, em alguns momentos, estará concentrado nos órgãos de deliberação da empresa controladora e, em outro, poderá a empresa controlada ter uma maior autonomia.

A variação no poder de deliberação e direção dependerá do tipo de grupo societário escolhido. Suas classificações serão abordadas no tópico 3.2 *Classificações do Grupo de Sociedade*.

Em regra, a empresa que atuará como controlada terá uma limitação da autonomia privada, dependendo do grau de independência.

O grupo societário é formado a partir da constituição de uma convenção formal que irá determinar as obrigações de combinar recursos e esforços para desenvolver o objetivo do grupo, incluindo as atividades e o empreendimento escolhido para realizá-las (Welton, 2015).

Nesse sentido, a Lei. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas) determina que somente os grupos que possuírem o devido registro poderão ser titulados como grupo de sociedades, conforme art. 267, o qual dispõe:

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo". Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade" (Brasil, 1976).

Entretanto, como a previsão legal acerca dos grupos societários se encontrava apenas na LSA, era obrigatório a existência de, pelo menos, uma sociedade anônima no grupo societário, o que impossibilita a formação de grupos societários com apenas sociedades limitadas (Welton, 2015).

Por esse motivo, tornou-se necessário a nomeação de grupos de empresas que não possuem uma sociedade anônima vinculada, que recebeu o nome de sociedade *fato*, prevista no capítulo XX da LSA, gerando, assim, uma nova classificação para os grupos societários e a mais comum no Brasil.

Dessa maneira, é preciso demonstrar as classificações dos grupos societários para entender qual o nível de autonomia das empresas a eles vinculadas e se será exercido um maior poder da empresa controladora ou maior autonomia das empresas controladas.

3.2 CLASSIFICAÇÕES DOS GRUPOS DE SOCIEDADE

Conforme elucidado, o grupo de sociedade *de direito* é constituído através de um instrumento jurídico. Contudo, apresenta a limitação anteriormente mencionada, quanto à necessidade da presença de uma sociedade anônima. Por outro lado, a sociedade *de fato* é formada pela ausência de instrumento jurídico, de forma que a sociedade é constituída pela junção de empresas (Welton, 2015).

Há uma distinção de classificação do grupo societário em sociedade de coordenação e subordinação. Sendo o grupo societário de subordinação quando há uma situação de dependência da controlada em relação à controladora, isto é, não há uma independência entre si (Margoni, 2011).

Diferentemente do que ocorre com a sociedade de coordenação, em que há uma maior conservação da autonomia da empresa, acarretando uma situação de igualdade na relação societária e uma menor subordinação (Margoni, 2011).

Existe também a classificação de acordo com a base contratual. Nesse quesito, Margoni (2011) pontua que, no caso da formação do grupo de sociedades por base contratual, haverá uma característica presente na relação negocial determinando uma direção econômica das sociedades agrupadas.

Além disso, há possibilidade de formação do grupo de sociedade em razão da atividade econômica desenvolvida pelas empresas integrantes, como grupos financeiros, que desenvolvem apenas ações de natureza bancária, ou mistos, que desenvolvem diversos tipos de atividades (Margoni, 2011).

Cabe ressaltar que o grupo de sociedades não afasta a individualidade das empresas que integram. Porém, a empresa controladora exercerá um papel de controle das controladas (Margoni, 2011).

A partir de todo o exposto, é necessário questionar como é determinado a relação de subordinação, ou seja, qual o fator que determina a característica da empresa como controladora ou como controlada.

Nesse ponto, o principal fator é a detenção do capital social ou a participação majoritária no capital social, podendo ocorrer uma situação de dependência econômica entre a controlada e controladora, mas essa característica não seria suficiente para estabelecer grupos de sociedade *de fato* (Margoni, 2011).

Outrossim, de acordo com Margoni (2011), há uma diferença entre uma direção unitária e a subordinação tratada anteriormente, já que nem em todo conjunto de empresas em que existir relação de subordinação, necessariamente haverá uma direção unitária. Acrescenta-se que a direção unitária deverá garantir a prevalência do interesse da sociedade e não de cada um dos sócios que a compõem, determinando, assim, o interesse do grupo.

Ademais, de acordo com Eduardo Munhoz, a maioria dos grupos de sociedade são *de fato*, isto é, não possuem um instrumento contratual que determina sua formação. Mas, através de aquisições, fusões e incorporações empresariais, “nasce” um grupo de sociedades (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Cabe ressaltar que, existindo uma maior relação de dependência da empresa no grupo societário, haverá uma maior centralização do poder de direção para a controladora, inclusive transferindo a competência dos administradores das controladas para a controladora, ocorrendo uma intervenção direta no dia a dia da controlada (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Portanto, é possível concluir, a partir da classificação dos grupos de sociedades, que existirá uma relação comum de subordinação entre a controladora e controlada, variando o grau de dependência e intervenção de acordo com o tipo, se será de subordinação ou coordenação.

É fundamental pontuar que essa atuação mais interventiva da controladora pode tirar a autonomia da controlada ou ser utilizada como mecanismo de escudo protetor para a controladora se esquivar de suas obrigações, conforme será comentado no próximo tópico.

3.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO DE SOCIEDADES

Após a exposição acerca dos conceitos de grupos de sociedade e suas classificações, é relevante discorrer acerca da responsabilidade das empresas integrantes do grupo de sociedades, visto que, conforme anteriormente exposto, há uma forte relação de dependência e subordinação nos grupos de sociedades.

A análise sobre os limites da responsabilidade é fundamental neste trabalho porque é necessário questionar em que ponto uma empresa X que contrata a empresa Y, integrante do grupo de sociedade Z, poderia ser responsabilizada por ato praticado por Z.

Além disso, considerando os princípios basilares da arbitragem, como autonomia da vontade e a manifestação do consentimento, seria possível vincular uma empresa apenas por ser integrante do grupo de sociedade?

Nessa linha, Eduardo Munhoz defende que, como o grupo de sociedade é uma unidade empresarial, não vincular empresas desse grupo à arbitragem seria uma desconsideração desse elemento. Contudo, para esse autor, não basta ser parte de um grupo de sociedade para estar vinculado à cláusula compromissória, é necessário também a participação ativa nas negociações ou o consentimento (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008). Essa limitação garante que, apesar do grupo societário ser visto como unidade, os atos praticados são autônomos e a responsabilidade não pode ser atribuída àqueles que não participaram.

A limitação da responsabilidade assegura que as empresas controladas não sejam utilizadas de escudo protetor da controladora tornando-se objeto de abuso de poder, existindo inclusive a proteção pela Lei de Sociedades anônimas, que prevê sanções em face desse abuso (Hollanda, 2008), conforme art. 245:

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo (Brasil, 1976).

Desse modo, é necessário proteger as empresas controladas em face da controladora, mantendo a autonomia, uma vez que, embora sejam empresas com direção unitária, que possuem um esforço comum, é fundamental a preservação da autonomia, evitando que a responsabilidade solidária seja um mecanismo de utilização do “poder” da controladora para desconfigurar a controlada (Hollanda, 2008).

Nesse contexto, Tomazette (2024) pontua que, como regra, cada empresa responde pelo seu ato, não tendo possibilidade de extensão das obrigações para as demais do grupo, garantindo a manutenção da autonomia.

A limitação da responsabilidade do sócio assegura uma maior visão sobre o risco no seu investimento do capital, garantindo que seu patrimônio seja destinado a obrigações contraídas pela atividade empresarial (Forgioni, 2023).

Outrossim, no caso de negociações internacionais, é necessário levar em conta a existência de uma mesma realidade econômica, de forma que as empresas integrantes do grupo serão responsáveis de maneira solidária por dívidas adquiridas de maneira direta ou indireta (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Sendo assim, conclui-se que, em regra, a responsabilidade é subsidiária, sendo cada empresa responsável pelos seus atos, exceto no contexto internacional, garantindo uma maior proteção nas negociações.

Contudo, é imprescindível destacar que a responsabilidade pode ser estendida no contexto de eventuais preenchimentos dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, presentes no art. 50 do Código Civil, sendo eles o desvio de finalidade e confusão patrimonial (Tomazette, 2024).

Nesse quesito, a doutrina parece uníssona relativamente à possibilidade de vinculação de terceiros, em eventual contexto de desconsideração da personalidade jurídica. Porém, este trabalho não pretende detalhar essa possibilidade, mas sim a

vinculação, ainda que o grupo não tenha apresentado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Por fim, no caso de infrações de ordem econômica previstas na Lei n. 12.529/2011, art. 33, obrigações previdenciárias (art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91) e obrigações trabalhistas (art. 2º, § 2º, da CLT), a responsabilidade será solidária, tendo em vista que prevalece o conceito de unidade empresarial do grupo de sociedade, não se tratando de uma desconsideração da personalidade jurídica (Tomazette, 2024).

Por outro lado, no que tange à responsabilidade no âmbito de danos consumeristas, essa será subsidiária, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 8.078/90, sendo responsabilizado aquele que inicialmente tiver ocasionado o dano. Somente na insuficiência do seu patrimônio, poderão ser alcançados outros integrantes do grupo (Tomazette, 2024).

Sendo assim, é possível concluir que os grupos de sociedade terão a responsabilidade subsidiária, mesmo como uma medida protetiva das controladas para evitar que se tornem escudos de proteção da controladora.

Entretanto, existem situações excepcionais em que a responsabilidade será solidária, como no caso das ações trabalhistas, ou quando houver insuficiência dos bens dos sócios no caso da indenização ou em negociações internacionais, de interesse de ordem econômica.

No que se refere à arbitragem, é preciso entender a forma como a empresa atuou naquela negociação, podendo ocorrer a responsabilidade solidária, por ter ocorrido uma maior participação ativa ou passiva naquele negócio jurídico e, por esse motivo, é possível vincular um terceiro, integrante do grupo, à arbitragem.

Sendo assim, a responsabilidade da empresa que tiver atuado na negociação garante a preservação, sobretudo, da autonomia, de modo que cada um é responsável pelos seus atos. Embora o grupo de sociedade seja visto como uma unidade composta por pluralidade de empresas e direção unitária, a forma como cada empresa atua na negociação é o que garante a sua vinculação a arbitragem.

3.4 A VINCULAÇÃO DE TERCEIROS QUE INTEGRAM O GRUPO DE SOCIEDADES

A arbitragem é um método de resolução de conflito em que as partes estão renunciando a jurisdição estatal. O direito de acesso a ela é assegurado a todos pela Constituição Federal. Desse modo, é fundamental para o prosseguimento da arbitragem a manifestação inequívoca do consentimento (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Nesse sentido, o consentimento expresso dá-se através da assinatura da cláusula compromissória pelas empresas integrantes do grupo que desejam fazer parte da arbitragem. Por outro lado, é desafiador quando o consentimento ocorre de maneira implícita (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

O consentimento tácito necessita que o comportamento desempenhado pela empresa integrante do grupo societário demonstre inequivocamente o consentimento implícito com a cláusula compromissória (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Neste contexto, Arnaldo Wald exemplifica que, quando a empresa possui um desempenho ativo nas negociações, em contratos que possuam a cláusula compromissória, a atuação de maneira passiva ou ativa na execução do contrato pela sociedade que possuir a cláusula compromissória no contato e a representação efetiva ou implicitamente da empresa no negócio jurídico (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Sendo assim, para vinculação de uma empresa não signatária à convenção de arbitragem, integrante do mesmo grupo societário, é necessário, além de ela ser integrante, sua atuação no contrato ou nas negociações, considerando o comportamento nas negociações, como uma maneira de consentir implicitamente (Wald, 2004 *apud* Munhoz, 2008).

Nessa mesma linha, a doutrina do grupo de sociedades defende que, em certas situações, empresas pertencentes ao mesmo grupo podem ser vinculadas a cláusulas arbitrais, mesmo sem serem signatárias do contrato. Essa teoria baseia-se na ideia de que o grupo funciona como uma unidade econômica integrada e que as empresas podem ter consentido implicitamente ao participar da negociação ou execução do contrato (Ohlrogge, 2020).

Dessa maneira, a principal teoria utilizada na vinculação de terceiros, não signatários, é a Teoria Estoppel, que veda comportamentos contraditórios e é aplicada de duas maneiras: quando tem como objetivo compelir o terceiro não signatário que irá se beneficiar daquela arbitragem e, no segundo momento, para compelir os signatários à arbitragem com não signatários. Nessa última situação, é utilizada como medida para impedir que os signatários burlem a cláusula compromissória ou evitando que o mesmo caso seja litigado novamente (Costa, 2015).

A partir disso, é necessário discutir como ocorre a vinculação de terceiros na prática, entendendo quais os critérios utilizados pelo Tribunais e se há aplicação da teoria supracitada, temas que serão discutidos na próxima seção.

4 ANÁLISE DE DECISÕES ARBITRAIS ACERCA VINCULAÇÃO DE TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS

Após a exposição das noções introdutórias acerca da arbitragem, como sua natureza e os princípios que a norteiam, como a confidencialidade, autonomia privada e o consentimento, foram apresentadas questões que norteiam os grupos de sociedade. Para completar a discussão, é necessário, ainda, discutir sobre a aplicação dos critérios utilizados pelos tribunais arbitrais para vincular terceiros. Isso será feito nesta seção, que apresentará também as decisões que foram modificadas pelo Tribunal Estatal, em razão do entendimento de ausência do preenchimento dos requisitos para vincular terceiros, não signatários

4.1 DECISÕES QUE VINCULAM TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS

Nesta subseção, serão apresentadas as decisões arbitrais que vinculam terceiros não signatários e os critérios utilizados pelo Tribunal Arbitral para fundamentar as decisões acerca da vinculação. Além disso, é demonstrado que as sentenças arbitrais são mantidas pelo poder judiciário. Dessa maneira, inicialmente, é apresentado o *Leading case* acerca da vinculação de terceiros e o caso *Dow Chemical v. Isover Saint- Gobain*, que marcou o cenário mundial, ao permitir que um terceiro fizesse parte da arbitragem, em razão da participação ativa na execução do contrato.

Posteriormente, é apresentado o caso *Trelleborg v. Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária LTDA*, considerado o *Leading case* no Brasil, o qual vinculou o terceiro pela sua participação nas correspondências entre as negociações.

Nessa mesma linha, quanto à possibilidade de vinculação pela utilização de documentos, ocorreu no caso ICC nº 10510/2000, em razão do uso do papel timbrado do terceiro, não signatário.

Ademais, houve também vinculação de terceiros nos casos *Petrides & Co. LLC v. Yorktown Partners LLC* e *GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA LLC*. Este último foi uma situação excepcional em que a instauração da arbitragem foi realizada pelo terceiro não signatário, conforme a teoria *estoppel equitativo*.

Por fim, é tratado o caso *Totalcom v. ProBrasil*, em que o Tribunal Arbitral vinculou a Fischer ao procedimento por sua atuação na execução do contrato e a decisão foi confirmada pelo Tribunal de São Paulo, reafirmando a jurisdição do Tribunal Arbitral.

4.1.1 Dow Chemical v. Isover Saint- Gobain (ICC nº 4131/1992)

O caso Dow Chemical v. Isover Saint- Gobain é o *leading case* sobre vinculação de terceiros não signatários na arbitragem. Inicialmente, foi celebrado no primeiro momento um contrato entre a Dow Chemical da Venezuela e a Boussois Isolation, possuindo como objeto equipamentos de isolamento térmico (Pereira, 2020).

O primeiro contato foi celebrado na França e, no seu curso, houve algumas transmissões. A primeira delas foi da Dow Chemical Venezuelana para a Dow Chemical AG, e a segunda foi entre a Boussois- Isolation para a Isover Saint Gobain (Pereira, 2020).

Posteriormente foi feito um novo contrato de distribuição, entre a Dow Chemical Europe, integrante do mesmo grupo de sociedade da Dow Chemical Company (sociedade-mãe). No curso do contrato, ocorreu distribuição realizada pela Dow Chemical France. Vale ressaltar que, em ambos os contratos realizados, existia a cláusula compromissória inserida no negócio jurídico celebrado (Pereira, 2020).

Sendo assim, pode-se concluir que, no primeiro momento, várias empresas estiveram envolvidas no contrato, seja na distribuição ou na transferência de direitos e obrigações.

Em determinada etapa, foi instaurada a arbitragem para dirimir a problemática envolvendo a qualidade do produto, tendo como Requerentes a Dow Chemical Company (a controladora), a Dow Chemical AG, a Dow Chemical Europe e a Dow Chemical France em face da Requerida, a Isover Saint-Gobain (Pereira, 2020).

A Requerida sustentou que o Tribunal Arbitral não possuía competência para julgar, fundamentando-se na ausência de assinatura da cláusula compromissória pela Dow Chemical France e Dow Chemical Company (Pereira, 2020).

A arbitragem foi instaurada no Tribunal da Internacional Chamber of Commerce sob o nº 4131/1992, no qual o Tribunal Arbitral entendeu que possuía jurisdição para

dirimir o conflito, tendo em vista que as partes requerentes e a Requerida possuíam consentido tacitamente para a arbitragem (Pereira, 2020).

O Tribunal Arbitral concluiu que, apesar de a Dow Chemical Company e Dow Chemical France não terem assinado o contrato, elas atuaram na entrega da mercadoria, sendo que a Dow Chemical é a proprietária da marca dos produtos comercializados na França. Além disso, a Isover Saint Gobain, ao receber os produtos, também estaria consentido com a participação das não signatárias no negócio jurídico (Pereira, 2020).

Sendo assim, constata-se que os critérios utilizados pelo Tribunal Arbitral foram: (i) a existência de um grupo de sociedade, com direção unitária e uma única realidade econômica e (ii) a participação das empresas não signatárias na atuação, negociação e término do contato, posto que os produtos foram entregues pelas não signatárias. Concluído o julgamento pelo Tribunal Arbitral, o caso foi levado ao Tribunal Estatal pela *Cour d'Appel* de Paris. Contudo, a sentença foi mantida pela corte francesa (Pereira, 2020).

Sendo assim, conclui-se que o principal fator levado em consideração para a vinculação de terceiros não signatários, nesse caso, foi a participação na execução do contrato, como entrega dos produtos. A titularidade da marca aliada ao fato de ser integrante do mesmo grupo de sociedade foi o motivo pelo qual ocorreu a vinculação da cláusula compromissória arbitral a terceiros, não signatários.

4.1.2 Trelleborg v. Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária LTDA

Após o caso Dow Chemical, é válido analisar, dentro do contexto brasileiro, a vinculação de terceiros não signatários à convenção de arbitragem, integrantes do mesmo grupo de sociedades. Nesse quesito, o caso que marcou a jurisprudência brasileira foi o *Trelleborg*, que versa sobre uma situação muito distinta do caso Dow Chemical, porque está diretamente ligado com questões concorrenciais (Jabardo, 2009).

Nesse contexto, cabe elucidar acerca das questões que antecedem a instituição da arbitragem, em que a Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária LTDA era sócia da empresa Projetos e Aplicações de Vibrotécnica de Vedação LTDA (PAV), ambas dedicadas ao comércio e exportação de componentes

de borracha e outros materiais usados para veículos pesados. Entretanto, foi vendido capital da PAV para a Trelleborg Brasil (Jabardo, 2009).

A Trelleborg Brasil fazia parte do grupo que tinha como controladora a Trelleborg Holding AB e controlada Trelleborg Industri AB. Ocorre que a controladora adquiriu a empresa AVS Brasil Getoflex Ltda (Jabardo, 2009).

Contudo, a AVS era forte concorrente do mesmo setor da Anel, o que representava um risco para a Anel ter sua concorrente no quadro societário. Dessa maneira, iniciou o procedimento arbitral incluindo no polo da Requerida, a Trelleborg Industri AB, a Trelleborg Brasil (Jabardo, 2009).

A decisão foi levada à jurisdição estatal. O Tribunal do Estado de São Paulo considerou que a Trelleborg Industri consentiu implicitamente com o procedimento arbitral ao realizar trocas de correspondências acerca da negociação, bem como participou de maneira ativa no procedimento arbitral (Jabardo, 2009).

O caso da Trelleborg teve como inspiração para fundamentação dos julgadores o caso da Dow Chemical, o qual considerou, não apenas a existência do grupo de sociedades, mas o papel desempenhado pelo terceiro no curso das negociações (Jabardo, 2009).

Assim, esse procedimento arbitral foi questionado no âmbito do judiciário, mas foi mantida a decisão que vinculou o terceiro, a Trelleborg Industri, tendo em vista sua atuação de maneira ativa ao realizar trocas de correspondência.

4.1.3 ICC nº 10510/2000

No caso CCI nº 10510/2000, foi celebrado um contrato de distribuição de produtos luxuosos no Japão entre a sociedade B-França e a empresa japonesa S. Ocorre que, após finalizado o contrato, a Requerente B-França juntamente com a subsidiária B-Japão deram início ao procedimento arbitral em face de S, Requerida (Melo, 2010).

Durante o procedimento, a Requerida alegou que a subsidiária não havia assinado a cláusula compromissória. Todavia, o Tribunal Arbitral entendeu, pela vinculação da subsidiária, porque o Executivo da B-Japão havia representado a sociedade B-France. Ademais, também foi ressaltado pelo tribunal que havia o uso do

papel timbrado de ambas as empresas, inclusive com o envio de cartas com o papel timbrado da B-Japão para a Requerida (Melo, 2010).

Portanto, o Tribunal Arbitral entendeu que a B-Japão, através da sua participação por meio do seu executivo, bem como com o uso do papel timbrado, participou efetivamente na execução e conclusão do contrato, além de ser integrante do grupo de sociedade da B-França, concluindo-se a aceitação de todas as partes com a vinculação do terceiro à arbitragem.

4.1.4 Petrides & Co. LLC v. Yorktown Partners LLC (2019)

A empresa Petrides & Co. é especializada na prestação de serviço de consultoria para investimentos no mercado de energia e celebrou um contrato com Riley Exploration LLC (Riley), prevendo que eventual conflito entre as partes seria dirimido pela arbitragem, sendo aplicadas as regras da convenção de Nova York. O contrato tinha como partes a Pretides (contratada), a Yorktown Energy Parteners e Riley (contratantes), sendo as contratantes controladas pela holding Yorktown Partners (*Petrides & Co. v. Yorktown Partners LLC*, julgado pelo Supreme Court of the State of New York County of New York 2019).

Posteriormente, a Petrides requereu a inclusão da Yorktown, sustentando que esta havia recebido benefícios diretos obtidos por meio do contrato entre a Petrides e a Riley, como a mediação de conflito envolvendo a Yorktown e Dernick Group e a aquisição do campo Champions pela Yorktown, que garantiu uma maior expansão envolvendo o mercado de óleo e gás (*Petrides & Co. v. Yorktown Partners LLC*, julgado pelo Supreme Court of the State of New York County of New York 2019).

O Tribunal Arbitral considerou que, embora a Yorktown não fosse signatária do contrato e da cláusula arbitral, ela se beneficiou da relação, inclusive dos direitos obtidos no conflito com Dernick Group e a utilização de Riley como mecanismo de financiamento para o acordo. A decisão foi mantida pela Suprema Corte do Estado de Nova York, que aplicou a teoria dos benefícios diretos (*Petrides & Co. v. Yorktown Partners LLC*, julgado pelo Supreme Court of the State of New York County of New York 2019).

Sendo assim, diferentemente dos casos supramencionados, a vinculação de terceiros ocorreu por conta dos benefícios, isto é, não houve uma atuação do terceiro

nas negociações ou performance do contrato, mas existiu o benefício direto a partir do contrato realizado entre a Requerente e a Requerida.

Por fim, cabe ressaltar que o Brasil é signatário da convenção de Nova York, motivo pelo qual esse caso possui importância para este trabalho.

4.1.5 GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA LLC (2020)

Inicialmente, é relevante discorrer sobre a relação contratual entre as partes. Em 2007, a empresa ThyssenKrupp Stainless USA LLC negociou a construção de laminadores de aço para fabricação de uma planta no Alabama, com a empresa F. L. Industries Inc, através de três contratos, os quais estabeleciam que eventual disputa seria resolvida pela arbitragem (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

Posteriormente, a empresa A F. L. Industries celebrou um subcontrato para o fornecimento de motores para os laminadores com a empresa GE Energy Power Conversion France SAS (GE Energy). Os motores foram devidamente entregues pela GE Energy (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

No curso das negociações, a empresa Thyssen Krupp foi adquirida pela Outokumpu Stainless USA LLC, que alegou que os motores fornecidos pela GE Energy possuíam falhas que causaram danos substanciais (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020). Em razão desses danos, a Outokumpu (Requerente) ajuizou uma ação perante o Tribunal Estadual do Alabama em face da GE Energy (Requerida). Contudo, a GE Energy apresentou o caso perante o Tribunal Federal buscando monção da arbitragem, utilizando como fundamento a cláusula arbitral inserida no contrato entre a ThyssenKrupp e a F. L. Industries (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

Cabe ressaltar que os contratantes iniciais foram a ThyssenKrupp e a F. L. Industries, sendo os terceiros a Outokumpu (controladora da Thyssen) e a GE Energy (subsidiária da F.L Industries) (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

O Juízo Estatal da 1ª instância determinou procedente o pedido para instauração do procedimento arbitral. Contudo, quando levado para a 2ª instância, o Tribunal entendeu pela impossibilidade da instauração da arbitragem, utilizando como fundamento a Convenção de Nova York, que limitava a arbitragem apenas as partes signatárias e que a *Teoria Estoppel* Equitativa era incompatível com a convenção de Nova York (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

O caso foi levado a Suprema Corte dos Estados Unidos, que modificou a decisão, concluindo que o fato de a Convenção de Nova York não possibilitar a vinculação de terceiros não signatários não impossibilita que o Tribunal decida pelo uso de outras teorias doutrinárias, como a *Estoppel* (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

Dessa maneira, a Suprema Corte determinou que fossem as partes compelidas à arbitragem, tendo em vista a possibilidade de aplicação de doutrinas para suprir lacunas da Convenção de Nova York (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

A Teoria utilizada pelo tribunal, conhecida como *Estoppel Equitativo*, permite que não signatários de um contrato que possui a cláusula arbitral possa compelir o signatário à arbitragem, principalmente, quando o signatário for dependente dos termos dos contratos em suas alegações e mantiver um comportamento que implica no consentimento com relação à arbitragem (GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC 2020).

Portanto, observou-se nesse caso uma estratégia diferente da utilizada pelo Tribunal Arbitral, a utilização da *Teoria Estoppel*, que garante ao terceiro a possibilidade de compelir os signatários à arbitragem, quando houver dependência dos termos contratuais. Também foi aplicada a Convenção de Nova York, na qual o Brasil é signatário, sobretudo em um período em que não se discutia tanto sobre a arbitragem e havia lacunas na própria convenção.

Sendo assim, esse caso traz mais uma possibilidade de intervenção de terceiro na arbitragem, utilizando como fundamentação, além do mero comportamento das partes e sua atuação.

4.1.6 Totalcom v. ProBrasil

A arbitragem foi iniciada pela Totalcom (Requerente) na Câmara de arbitragem da CAM-CCBC em face das empresas Pro Brasil Propaganda LTDA., Euler Brandão e Júlio Alves (Requeridas) (Ohlrogge, 2020).

Após a instauração, as Requeridas pleitearam a vinculação da empresa Fischer América Comunicações Total S.A. (Fischer), que se recusou a fazer parte do procedimento. Entretanto, o Tribunal Arbitral entendeu pela vinculação da Fischer, uma vez que, apesar de não ter assinado a cláusula compromissória, a Fischer atuou na execução do contrato, inclusive assumindo diversas obrigações (Ohlrogge, 2020).

O Tribunal Arbitral também considerou como elemento para vinculação de terceiro o fato de que tanto a Fischer como a Totalcom faziam parte do mesmo grupo de sociedade, possuindo a mesma empresa controladora (Ohlrogge, 2020).

A Fischer, insatisfeita com a sentença arbitral, levou a disputa ao Tribunal Estadual de São Paulo, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão arbitral e anulação da sentença. O Juízo estatal entendeu pela competência do Tribunal Arbitral para decidir acerca do conflito, conforme se depreende do trecho do julgado:

Prestação de serviços Medida cautelar inominada Arbitragem – Cláusula compromissória – Análise da validade e eficácia da cláusula compromissória em relação à autora ora agravada Questão já decidida pelo Juízo Arbitral no curso do procedimento - Competência exclusiva do Tribunal arbitral para exame da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória "cheia" (art. 8º c.c o art. 20 da Lei de Arbitragem) – Atuação inoportuna do Poder Judiciário - Possibilidade de exame pelo Poder Judiciário somente após a sentença arbitral, nas hipóteses previstas no art. 32 da LArb, por meio da demanda de que trata o art. 33 da LArb – Decisão agravada anulada - Recurso provido, com extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075342-95.2014.8.26.0000; Relator (a): Manoel Justino Bezerra Filho; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014)

Sendo assim, nesse caso, o Tribunal do Estado de São Paulo manteve a decisão arbitral quanto a vinculação de terceiro e reafirmou a competência do Tribunal Arbitral. Após a exposição de decisões favoráveis à vinculação de terceiro, cabe discorrer acerca das decisões que denegaram essa vinculação.

4.2 DECISÕES ARBITRAIS QUE NÃO VINCULARAM TERCEIROS, NÃO SIGNATÁRIOS

Após a exposição das decisões favoráveis à vinculação de terceiro, é necessário apresentar decisões desfavoráveis para melhor análise crítica do tema. Inicialmente, está disposto o caso *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan*, que trata sobre a não vinculação do Governo do Paquistão à arbitragem realizada entre uma entidade e a empresa contratada para realização do serviço, sendo julgado pela ICC, que possui sede em diversos países, inclusive o Brasil

Posteriormente, é tratado o caso *First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan*, em que não houve vinculação por conta da ausência de participação ativa dos terceiros no contrato. Por fim, no que se refere ao cenário brasileiro, é abordado o caso *Intermesa v. AVG Siderurgia*, no qual o procedimento se iniciou na jurisdição estatal, não sendo possível aplicar a convenção de arbitragem por não ter ocorrido qualquer envolvimento da Intermesa Brasileira na cláusula compromissória.

4.2.1 Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan (2010)

O Governo do Paquistão contratou a *Dallah Real Estate and Tourism Holding Company* para aquisição de terras com objetivo de construir casas para os peregrinos, sendo assumida a responsabilidade pelo financiamento da construção pelo Governo do Paquistão (*Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs*. Reino Unido, 2010).

Para dar continuidade ao projeto, o Governo criou uma entidade jurídica para gerenciar os fundos e contratos relacionados ao projeto de construção dos imóveis, nomeando a entidade como *Awami Hajj Trust* (*Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs*. Reino Unido, 2010).

O Governo do Paquistão não realizou a assinatura do contrato com a Dallah, Foi inserida no contrato uma cláusula de arbitragem dispondo que eventuais conflitos

seriam resolvidos pela ICC (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

Contudo, após o início do projeto de construções do imóvel, a entidade Trust foi dissolvida pelo Governo, motivo pelo qual não foi dado prosseguimento às obras. Dessa maneira, por conta da resolução do contrato pela Trust, a Dallah instaurou o procedimento arbitral em face do Governo do Paquistão (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

No curso da arbitragem, o Tribunal Arbitral entendeu que o Governo do Paquistão era parte legítima, uma vez que exercia o controle das negociações da Trust e participou delas, sendo condenada ao pagamento pela resolução do contrato.

Após a sentença arbitral, iniciou-se a execução pela Dallah pela jurisdição estatal da Inglaterra. Entretanto, nesse momento, o Governo do Paquistão apresentou defesa informando que não estava vinculado à arbitragem, por conta da ausência de assinatura do contrato (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

Além disso, o Governo informou que a Trust era uma entidade independente do Governo, razão pela qual não estaria vinculada à arbitragem. Nessa linha, o Tribunal de 1º Grau da Inglaterra decidiu pela procedência dos pedidos do Paquistão (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

A decisão foi levada à Suprema Corte do Reino Unido (UKSC) em 2010, que julgou pela impossibilidade da execução da sentença arbitral, não havendo fundamento para a vinculação do Governo à Cláusula arbitral (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

A Suprema Corte fundamentou a decisão sustentando que a Trust é uma entidade que possui personalidade jurídica distinta, sendo criada como o intuito de afastar o Governo do Paquistão do contrato celebrado com a Dallah (Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs. Reino Unido, 2010).

É possível constatar que, nesse caso, embora a Trust seja uma entidade controlada pelo Governo, ela possuía suas próprias obrigações, direitos e responsabilidade, não existindo vínculo com o Governo, apesar de ter sido criada por ele.

O caso apresentado é de fundamental importância porque demonstra a aplicação da arbitragem relacionada a entes governais e pode ser utilizado como fundamento para decisões brasileiras, posto que o Brasil possui uma ICC.

Portanto, tem-se que, nesse caso, não houve uma atuação direta do Governo do Paquistão nas negociações com a Dallah, sendo a Trust utilizada como um mecanismo para afastar a participação.

4.2.2 First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan (1995)

A empresa First Options of Chicago, Inc, especializada na realização de negociações e compensações na Bolsa de valores da Filadélfia, situada no estado da Pensilvânia, Estados Unidos, foi contratada pela empresa MKI Investments, Inc. (MKI) (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Contudo, em razão da crise de 1987, que refletiu principalmente no mercado de ações, a MKI passou a apresentar diversas dívidas com relação à First Options, razão pela qual realizou um contrato do tipo *workout* para reorganizar suas obrigações (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Nesse sentido, com o objetivo de satisfazer a dívida, foi liquidado cerca de 1,5 milhões de ativos financeiros da MKI. Porém, a First Options queria que a responsabilidade sobre o débito remanescente recaísse sobre Manuel e Carol Kaplan (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Dessa maneira, devido à resistência das partes, a First Options instaurou o procedimento arbitral em face das três, Manuel e Carol Kaplan e MKI, tendo em vista a previsão da cláusula compromissória no contrato de *workout*. Contudo, a cláusula somente estava prevista em um dos quatro documentos do contrato (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Além disso, o acordo não teria sido assinado por Manuel e Carol Kaplan, que sustentaram que, em virtude da ausência de assinatura da cláusula compromissória, eles não estariam vinculados a ela. Porém, para a First Options, ambos deveriam ser responsabilizados por serem interessados e beneficiados pelo contrato (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

O Tribunal Arbitral decidiu que tinha jurisdição para decidir sobre o caso, e foi mantida a decisão quando levada a primeira instância do Tribunal Estadual. Entretanto, a Suprema Corte dos Estados decidiu de maneira diversa e considerou que, para o prosseguimento da arbitragem, era preciso uma manifestação inequívoca do consentimento (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Dessa maneira, de acordo com a Suprema Corte, não houve um consentimento nítido de Manuel e Carol Kaplan, não sendo possível vinculá-los à arbitragem, posto que essa deverá ser fiel à vontade das partes estabelecidas no contrato (First Options of Chicago, inc. V. Kaplan. Supreme Court of the United States, 1995).

Diante disso, nesse caso, apesar de Manuel e Carol Kaplan serem controladores da empresa, a mera atuação não significa que estariam vinculados à arbitragem, de modo que, em nenhum momento, houve participação na performance ou formação do contrato, isto é, não foi constatado nessa decisão alguma atuação dos terceiros, não signatários, capaz de inclui-los no procedimento arbitral.

4.2.3 Caso Intermesa v. AVG Siderurgia

Após a exposição do entendimento jurisprudencial da corte estrangeira, é necessário apresentar uma situação em que o Tribunal Brasileiro adotou uma postura mais restrita quanto à vinculação de terceiro.

Nesse diapasão, a Requerente Intermesa Trading LTDA ajuizou uma ação de cobrança no Tribunal do Estado de Minas Gerais, em face da empresa AVG Siderurgia LTDA, com objetivo de obter o ressarcimento por adiantamentos efetuados para assegurar a produção e exportação de ferro “gusa”, conforme estabelecido no contrato Memorando de Entendimentos, firmado em 12/03/1999, em conjunto com o Instrumento Particular de Fornecimento e Outras Avenças (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.137992-8/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 04/04/2011)

Em sede de Primeiro Grau, o juízo estadual de Minas Gerais entendeu pela extinção sem julgamento do mérito, em razão da existência da cláusula compromissória de arbitragem. Contudo, a Requerente Intermesa interpôs apelação

sustentando que a cláusula compromissória havia sido assinada pela Intermesa Trading Limited, tratando-se de uma empresa com personalidade jurídica distinta, razão pela qual o juízo estatal teria competência para julgar (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.137992-8/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011).

Dessa maneira, o Tribunal do Estado de Minas Gerais entendeu que a convenção de arbitragem deve ser interpretada de maneira restrita, utilizando como fundamento o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece acerca da inafastabilidade do juízo estatal, posto que a arbitragem não pode ser aplicada de maneira compulsória, mas sim voluntária, conforme se extrai dos trechos seguintes (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.137992-8/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 04/04/2011):

Considerando que tal renúncia não é compulsória, mas voluntária, não há violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Todavia, por mitigar a prestação jurisdicional por parte do Estado, que é a regra, a convenção de arbitragem deve ser interpretada restritivamente. A cláusula arbitral, por ser limitadora de direitos deve ser interpretada de forma restrita. Sob este prisma, inevitavelmente, a cláusula compromissória instituída no instrumento denominado (Agreement), não poderá prevalecer em relação à autora apelante, tendo em vista que não fora por ela referendado.

[...]

Contudo, conforme salientado pela apelante, o denominado (Agreement), fora celebrado entre a ré, a sociedade Miller and Company e Intermesa Trading Limited (com sede em Dublin 2). Malgrado pertencerem ao mesmo grupo econômico a sociedade Intermesa Trading Limited (com sede em Dublin 2) e a autora, Intermesa Trading Ltda (com sede no Rio de Janeiro), é inegável que constituem pessoas jurídicas distintas, o que nos leva à inevitável conclusão de que a apelante não participou do instrumento em que fora estabelecida a cláusula compromissória, de modo que seus efeitos não podem atingi-la. Nesse caso, conforme dito alhures, deve ser interpretada restritivamente a convenção de arbitragem, mormente, porque o "memorando de entendimentos", esse sim, firmado entre autora e ré, em suas disposições prevê que os conflitos dali oriundos deverão ser solucionados pela justiça comum estadual.

Diante disso, o Tribunal Estadual entendeu que, apesar de as empresas Intermesa Trading Limited e Intermesa Trading LTDA fazerem parte do mesmo grupo, possuem sedes em lugares diferentes, não tendo sido assinado o Agreement (acordo

em que estava presente a cláusula compromissória de arbitragem) pela Intermesa Trading LTDA.

Portanto, nesse caso, observa-se que o Tribunal não abordou acerca da atuação da Trading LTDA no curso das negociações ou performance do contrato, ou seja, não houve nenhuma participação da empresa sediada no Brasil, razão pela qual foi afastada a arbitragem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, tratou-se sobre a vinculação de terceiros não signatários na arbitragem, possuindo como foco as decisões arbitrais que envolveram grupos de sociedade e foram mantidas pelo poder judiciário. Para uma melhor análise crítica, foram comentadas também decisões que não vincularam terceiros, com a sentença arbitral modificada pelo poder judiciário.

Para alcançar seu objetivo, inicialmente, o trabalho abordou, na segunda seção, os princípios basilares da arbitragem, como igualdade entre as partes e Kompetenz-Kompetenz. Na sequência, foram tratados os princípios que são afetados pela vinculação de terceiros, como autonomia da vontade, confidencialidade e a manifestação do consentimento.

Com isso, foi possível constatar que, quando há o consentimento tácito ou expresso das partes – principalmente através do comportamento, em que ocorre uma atuação do terceiro nas negociações, performance ou conclusão do contrato –, não há uma violação de princípios, uma vez que houve o consentimento das partes com aquela participação, permitindo o acesso aos documentos sigilosos pelas próprias partes ao consentir tacitamente, e que não há uma violação da autonomia privada.

Sendo assim, concluiu-se, a partir da segunda seção, que o principal fator levado em conta na arbitragem para a vinculação de terceiros é a inequívoca manifestação do consentimento, que em determinadas situações, ocorre quando há um desempenho ativo do terceiro, no curso das negociações, não bastando apenas fazer parte do mesmo grupo de sociedades.

No que tange aos grupos de sociedades, tratados na terceira seção do trabalho, foi abordado as principais características, destacando a direção unitária e a autonomia das empresas integrantes. A forma de atuação, se haverá um maior ou menor controle da holding, depende exclusivamente da classificação do grupo.

As classificações abordadas, *de direito* e *de fato* se diferenciam por a primeira requerer a estipulação contratual de que aquela sociedade é formada por um grupo de outras empresas e a segunda (mais comum no Brasil) se tratar de um mecanismo em que empresas são incorporadas ou adquiridas por outras, formando um conglomerado empresarial.

Além disso, há uma classificação quanto à independência da empresa do grupo, sendo de subordinação e coordenação. No caso da subordinação, haverá uma maior atuação da controladora no setor de direção e administração da controlada. Por outro lado, no grupo de sociedade por coordenação, ocorrerá uma maior autonomia empresarial, a qual não afasta a direção unitária do grupo de sociedade, mas garante uma maior limitação da responsabilidade.

Ademais, faz-se necessário discorrer sobre a responsabilidade nos grupos de sociedade, que em regra, será subsidiária, excetuando quando houver preenchido os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica ou quando se tratar de situações envolvendo direitos trabalhistas, previdenciários, negociações internacionais e relativas à ordem econômica.

A limitação da responsabilidade garante que as empresas que atuam como controladas não sejam utilizadas como um escudo protetor para que a controladora se esquive de sua responsabilidade e obrigações.

A parte final da terceira seção tratou, ainda, sobre a vinculação de terceiros no grupo de sociedades, sendo constatado que a mera participação no grupo não é suficiente para vincular o terceiro, mas sim a atuação no curso das negociações.

A partir desses conceitos prévios sobre arbitragem e grupos de sociedade, foi possível discorrer, na quarta seção, acerca dos critérios utilizados para a vinculação de terceiros, tanto no cenário internacional quanto nacional.

O caso percussor do tema foi o *Dow Chemical v. Isover Saint-Gobain*, em que o terceiro, não signatário, atuou na entrega dos produtos comercializados, razão pela qual o Tribunal Arbitral entendeu pela vinculação e a decisão foi mantida pelo Tribunal Estadual de Paris.

No Brasil, o caso percussor foi o *Trelleborg v. Anel*, no qual o critério utilizado como manifestação do consentimento foi a troca de correspondências do terceiro com as empresas signatárias durante as negociações.

A situação de utilização de documentos, como fator para vinculação, foi evidenciada no caso da ICC nº 10510/2000, em o Tribunal Arbitral levou em conta a utilização do papel timbrado da empresa, não signatária, como uma manifestação do consentimento.

Fato diferente ocorreu no caso *Petrides & Co. LLC v. Yorktown Partners LLC*, posto que o critério utilizado para a vinculação foram os benefícios inegavelmente

auferidos pelo não signatário com aquele contrato, ainda que não tenha sido assinado por ele.

Analisando o entendimento de outras cortes internacionais, no caso *GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA LLC*, a fundamentação utilizada para a vinculação foi a *Teoria Estoppel Equitativa*, que versa sobre a possibilidade do terceiro, não signatário, instaurar a arbitragem, principalmente, quando houver dependência em relação aos termos contratuais.

Por fim, outra decisão emblemática no cenário brasileiro foi o caso *Totalcom v. ProBrasil*, em que o Tribunal Arbitral entendeu que houve participação da empresa não signatária na execução do contrato, assumindo obrigações.

Em contrapondo as decisões favoráveis, o trabalho apresentou as decisões desfavoráveis à vinculação, como no caso *Dallah v. Governo do Paquistão e First Options of Chicago v. Kaplan*, em que a vinculação do Governo Paquistão não ocorreu, tendo em vista que não houve uma participação direta nos contratos e foi criada a entidade com o objetivo de afastar qualquer atuação do Governo Paquistão. Nesse caso, a jurisdição estatal do Reino Unido modificou a sentença arbitral que havia vinculado o Governo Paquistão.

Desse mesmo modo, atuou a Suprema Corte dos Estados Unidos, que teve um entendimento contrário ao do Tribunal Arbitral, não vinculando o terceiro no caso *First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan*, sob o fundamento de que não houve participação ativa dos terceiros.

No cenário brasileiro, o caso mais emblemático é *Intermesa v. AVG Siderurgia*, no qual não se verificou nenhuma atuação da empresa não signatária nas negociações contratuais, principalmente, porque a empresa que assinou a cláusula compromissória teria sede e personalidade jurídica distinta. Nesse caso, o procedimento já se iniciou na jurisdição estatal, sendo avaliada ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para julgar o caso.

Portanto, foi possível concluir, a partir desta pesquisa, que os critérios utilizados pelos Tribunais Arbitrais são eficazes o suficiente para garantir a vinculação de terceiros, desde que seja demonstrado inequivocamente o consentimento tácito das partes, sendo que a manifestação do consentimento pode ocorrer através da (i) participação ativa nas negociações, da (ii) utilização de papel timbrado ou troca de correspondências e dos (iii) benefícios auferidos através da negociação.

No que tange às decisões arbitrais que não vincularam, foi possível perceber que, em nenhum dos casos, ocorreu a manifestação do consentimento através das maneiras supracitadas, ou seja, o Juízo Estatal somente entendeu pela impossibilidade de vinculação de terceiros quando, de fato, não existiu participação ativa do terceiro nas negociações.

Dessa maneira, como a arbitragem é uma jurisdição independente do juízo estatal, o ideal para que essa independência seja mantida e que ocorra menos discussão sobre a impossibilidade de vinculação de terceiros, que os Tribunais Arbitrais mantenham os critérios já utilizados para vinculação.

Essa uniformização de critérios para a vinculação garante que a jurisdição arbitral não seja alvo da insegurança jurídica e anulação de sentenças pelo juízo estatal, posto que as decisões arbitrais que vincularam terceiros, mas foram modificadas pelo juízo estatal, utilizaram critérios diversos das decisões que vincularam, mas foram mantidas.

Sendo assim, essa uniformização dos critérios pode ocorrer através da publicação das sentenças pelas Câmara Arbitrais, sem expor os documentos, ou nome das partes, como pretende a CAM-CCBC.

Por fim, é importante reconhecer que este trabalho de conclusão de curso, sendo desenvolvido a nível de graduação, não seria capaz de esgotar toda a temática, que é bastante abrangente e poderá ter prosseguimento, em pesquisa de mestrado, abordando outras nuances da vinculação de terceiros, não signatários, no contexto das companhias de capital aberto.

REFERÊNCIAS

BRAGHETTA, Adriana. Notas sobre a confidencialidade na arbitragem. **Revista do Advogado AASP**, São Paulo, v. 33, n. 119, p. 7–12, abr., 2013.

Braghetta *et al.* **Fundamentos Básicos da Arbitragem**. Um guia dos principais conceitos sobre a arbitragem e suas práticas. CBAR, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. 1976.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CARDOSO, Paula Butti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e terceiros na arbitragem**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Participação de terceiros na arbitragem**. 2019. 216 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luíz. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

GE Energy Power Conversion France SAS v. Outokumpu Stainless USA, LLC. Supremo Tribunal dos Estados Unidos, **Caso nº 18–1048**, decidido em 1º jun. 2020. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/18-1048_8ok0.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

JABARDO, Cristina Saiz. **Extensão da cláusula compromissória na arbitragem comercial internacional**: o caso dos grupos societários. 2009. Dissertação

(Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MELO, Leonardo José de Campos. **Autonomia da vontade, consensualismo e arbitragem**: a extensão da cláusula compromissória a partes não-signatárias fundamentada na teoria dos grupos de sociedades. A prática da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MUNHOZ, Eduardo. Arbitragem e grupos de sociedades. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Aspectos da arbitragem institucional**: 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

OHLROGGE, Leonardo. **Multi-Party and Multi-Contract Arbitration in Brazil**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

PETRIDES & CO. v. YORKTOWN PARTNERS LLC. Supreme Court of the State of New York County of New York. 2019 N.Y. **Slip Op. 30157**. Decisão de 18 jan. 2019. Disponível em: <https://casetext.com/case/petrides-co-v-yorktown-partners-llc>. Acesso em: 01 dez. 2024.

PEREIRA, Marco António Loureiro. **A extensão da cláusula compromissória de arbitragem a terceiros não signatários no âmbito dos grupos de sociedade**. 2020. (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

REINO UNIDO. **Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan**. Suprema Corte do Reino Unido, [2010] UKSC 46. Julgado em 3 nov. 2010. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2009-0165.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

REIS, Luciano; HENRIQUE NETO, Kauê. A arbitrabilidade objetiva do ato administrativo discricionário à luz do entendimento do STJ. **Revista Lex de Direito Administrativo**, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SÁ, Alexandre de Albuquerque. **A cláusula compromissória em contrato de sociedade limitada não institucional**. 2013. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **First Options of Chicago, Inc. v. Kaplan. 514 U.S. 938** (1995). Decidido em 22 maio 1995. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/514/938/>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

TJMG. **Apelação Cível 1.0024.03.137992-8/001**, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 04/04/2011.

TJSP. **Agravo de Instrumento 2075342-95.2014.8.26.0000**; Relator (a): Manoel Justino Bezerra Filho; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. **Lei de Arbitragem Comentada**: Lei nº 9.307/1996. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WELTON, Nelly Maria Potter. **Grupos societários de fato**: aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva. 2015. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.